IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CUMULATIVIDADE

— É da sistemática do imposto sobre circulação de mercadorias a sua não-cumulatividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cafés Reunidos Ltda. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 77 415 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 19 de março de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de recurso extraordinário contra a seguinte decisão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição nº 165 833, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante Cafés Reunidos Limitada e agravada Fazenda do Estado:

1. Cafés Reunidos Ltda. adquiriu café do IBC, creditando-se, em seguida, do ICM, a que se julgava com direito.

Impugnado esse crédito, impetrou sem êxito na primeira instância, mandado de segurança.

Daí o presente agravo da impetrante, insistindo em que o referido ato é ofensivo ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto de circulação de mercadorias.

2. Sem razão, no entanto, a contribuinte postulante, apesar do endosso que obteve da parte da douta Procuradoria da Justiça.

O Instituto Brasileiro de Café, nos negócios realizados com a impetrante, deixou de emitir qualquer documento fiscal. Ao que parece a autarquia vendedora do produto cru destinado ao consumo interno, acha que tem isenção, ou mesmo imunidade tributária, donde a sua total indiferença às exigências do Fisco estadual, embora mal sucedido nos pleitos judiciais já travados a respeito.

O que a impetrante deseja é creditar-se ao arrepio das normas fiscais, de um suposto tributo anteriormente recolhido pelo IBC.

Tal não é mesmo possível. Bem o demonstra a respeitável decisão recorrida, que merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo exposto, acordam, em Primeira Câmara Extraordinária do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, contra o voto do Sr. 3º Juiz, que provia o recurso, para conceder a segurança.

Tomaram parte no julgamento os juízes: João Del Nero e Evaristo dos Santos (vencido).

São Paulo, 23 de dezembro de 1971. *Assis Moura*, Presidente. *Newton Hermano*, Relator" (fls. 96 e 97).

O recurso baseia-se nas alíneas *a*, *c* e *d*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, sob a alegação de afronta ao art. 23, inc. II, do referido diploma, negativa de vigência do art. 3º do Decreto-lei nº 406/68, além de dissídio jurisprudencial (ver fls. 98 a 105). Indeferido pelo despacho de fls. 110 a 113, veio a ser processado por força de Ag. nº 56 387.

Houve regular tramitação (fls. 121 e 122 e 124 a 126).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer, pelo provimento do recurso (fls. 130 e 131).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Não resta dúvida de que a decisão recorrida afronta o princípio da não cumulatividade do ICM, estabelecido no art. 3º, do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68. É da sistemática do ICM sua não-cumulatividade. A omissão do IBC ao deixar de emitir notas fiscais não justifica a perda do direito ao crédito do imposto da operação anterior, sob pena de violar o mencionado princípio. Nesse sentido é, aliás, a jurisprudência desta Corte (RE nº 71 686, relatado pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro; 72 596, relatado pelo eminente ministro Bilac Pinto).

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso, para conceder o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77 415 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Cafés Reunidos Limitada (Advs., Carlos Lencioni, José Paulo Sepúlveda Pertence e outros). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Salomão Ferreira de Menezes Júnior).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.